Ministério da Saúde
Secretaria de Informação e Saúde Digital
Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

NOTA TÉCNICA Nº 28/2025-DATASUS/SEIDIGI/MS

1. ASSUNTO

1.1. A presente nota técnica tem por finalidade expor os fundamentos técnicos e regulatórios que justificam a edição de portaria ministerial que institui o Modelo de Informação para Registro de Atendimento via Teleinterconsulta (RATI) no âmbito da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS).

1.2. O Registro de Atendimento via Teleinterconsulta (RATI) constitui registro formal de uma consulta realizada entre profissionais de saúde por meio de tecnologias de comunicação, como videoconferência ou plataformas online, para discutir um caso clínico e obter uma segunda opinião. A instituição desse modelo atende à necessidade de consolidar os registros de atendimento via teleinconsultas, alinhando-se a padrões técnicos e reforçando a governança da informação em saúde no Brasil.

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

2.1. Atualmente, inexiste norma específica que institua o Modelo de Informação para Registro de Atendimento via Teleinterconsulta (RATI) no âmbito da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS), o que resulta em lacuna na padronização dos dados e restringe a interoperabilidade entre os sistemas de informação em saúde responsáveis pelos registros.

3. HIPÓTESE DE DISPENSA DE IMPACTO REGULATÓRIO

3.1. Nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório (AIR), a obrigatoriedade de realização da AIR está condicionada à possibilidade de a norma proposta gerar impacto relevante para agentes econômicos ou para a sociedade, devendo ser observados os quesitos mínimos estabelecidos para essa finalidade.

3.2. No caso em análise, a portaria que institui o Modelo de Informação para Registro de Atendimento via Teleinterconsulta (RATI) no âmbito da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS) possui caráter eminentemente técnico-operacional, limitando-se a padronizar dados e viabilizar a interoperabilidade entre sistemas de informação em saúde responsáveis pelo registro dos atendimentos.

3.3. A dispensa da AIR justifica-se, portanto, pelo baixo impacto, nos termos do inciso III do art. 4º do referido Decreto.

3.4. Registra-se que a edição do normativo proposto não implica em impacto financeiro, uma vez que sua finalidade restringe-se a edição de portaria ministerial que institui o Modelo de Informação para Registro de Atendimento via Teleinterconsulta (RATI) no âmbito da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS).

4. ANÁLISE

4.1. O Registro de Atendimento via Teleinterconsulta – RATI tem por objetivo padronizar e organizar o registro das informações clínicas, diagnósticas e terapêuticas realizadas em teleinterconsultas, assegurando a interoperabilidade dos dados em saúde no âmbito da Rede Nacional de Dados em Saúde – RNDS.

4.2. Essa padronização visa apoiar a continuidade do cuidado, qualificar a tomada de decisão clínica e fortalecer a integração das equipes multiprofissionais em todo o território nacional.

4.3. Depreende-se dos autos que a primeira versão da minuta de portaria do Modelo informacional do Registro de Atendimento via Teleinterconsulta- (RATI) (0049369251) foi analisada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, por meio do Parecer nº 00953/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU (0049523707), apresentando as minutas (0049523871 e 0049523903).

4.4. No entanto, à luz das considerações apresentadas pela CONJUR/MS no referido parecer, bem como após discussões realizadas em conjunto com o CONAS e CONASEMS, foi promovida a revisão integral da minuta em

questão, de modo a assegurar maior conformidade técnica, resultando na proposição de novo texto 0050465216.

4.5. Sem prejuízo do disposto acima, no que tange aos itens 18; 20 e 26 do parecer ora mencionado, destaca-se o seguinte:

a) Item 18: Em que pese a recomendação de que a publicação das regras, especificações e mecanismos técnicos sejam realizados por meio de ato normativo formal, entende-se que, por se tratarem de regras e manuais técnicos e específicos, ou seja, possuírem caráter exclusivamente técnico, o meio de publicação deve ser por meio dos portais de serviços no sítio eletrônico do Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde.

Tal previsão justifica-se pelo fato de que, por se tratarem de regras e manuais técnicos e específicos, ou seja, possuírem caráter exclusivamente técnico, o meio de publicação deve ser por meio dos portais de serviços no sítio eletrônico e não por meio de ato normativo. Além disso, por se tratarem de aspectos técnicos vinculados ao modelo informacional, estes são continuamente atualizados conforme suas especificidades, em consonância com padrões de dados e requisitos de interoperabilidade. Por essa razão, não se mostra adequado que tais informações sejam fixadas em ato normativo, dado o seu caráter dinâmico e a necessidade de revisões periódicas. Nesse sentido, a forma mais apropriada de divulgação é a publicação no sítio eletrônico oficial, o que assegura maior agilidade na atualização, transparência e acesso público às versões vigentes.

b) Item 20: Em razão da nova minuta apresentada 0050465216, entende-se que as sugestões acerca da redação contidas na minuta apresentada pela CONJUR/MS (0049523871) serão revistas em nova manifestação a ser apresentada pela Consultoria Jurídica, tendo em vista o novo texto proposto.

c) Item 26: Em que pese a recomendação tecida pela Consultoria Jurídica, depreende-se que a portaria em questão possui caráter autônomo, com objeto e finalidades específicas, não se enquadrando na sistemática da Portaria de Consolidação, destinada unicamente a compilar e organizar atos normativos de conteúdo correlato, sem alteração de mérito ou de estrutura. Ademais, por dispor sobre modelo informacional sujeito a revisões e atualizações periódicas, a sua inclusão na consolidação poderia comprometer a clareza, a vigência independente e a necessária flexibilidade para adequações futuras, além de contrariar a lógica consolidativa, que não deve abranger normas com escopo próprio e dinâmico.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade técnica e regulatória da publicação da portaria que institui o Modelo de Informação para Registro de Atendimento via Teleinterconsulta (RATI) no âmbito da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS), sendo dispensada a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

5.2. Ademais, considerando a revisão e as alterações realizadas na minuta ora apresentada, propõe-se o encaminhamento da nova minuta 0050465216 à CONJUR/MS, para nova análise, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, em razão da alteração substancial da redação anteriormente submetida.

PAULA XAVIER DOS SANTOS
Diretora do Departamento de Informação e Informática do SUS
DATASUS/SEIDIGI/MS

Documento assinado eletronicamente por **Paula Xavier dos Santos**, **Diretor(a) do Departamento de Informação e Informática do SUS**, em 18/09/2025, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0050451130** e o código CRC **44B8FC3D**.

Referência: Processo nº 25000.127657/2025-19 SEI nº 0050451130

Criado por carolina.reis, versão 12 por carolina.reis em 17/09/2025 19:45:26.